PARECER N.º 14.775 - AGE

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado exarou no Parecer n.º 14.775, do Advogado-Geral do Estado, o seguinte despacho: "Aprovo. Publique-se. Em 9/5/2007".

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,
Adoto para os fins do art. 7º da Lei complementar n.º 75, de 13 de janeiro de 2004, o anexo PARECER n.º 14.775/AGE, de 8 de maio de 2007, da lavra do Procurador do Estado Carlos Victor Muzzi Filho e submeto-o à elevada consideração de Vossa Excelência para os efeitos do inc. I, do art. 7º da referida Lei Complementar.
Belo Horizonte, 9 de maio de 2007.
JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Advogado-Geral do Estado

Referência: Parecer 015/07
Procedência: Advocacia-Geral do Estado
Interessado: Subadvocacia-Geral Contenciosa
Número: 14.775
Data: 8 de maio de 2007
Ementa:
DEPÓSITO RECURSAL NO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PARA CASOS ANÁLOGOS. POSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART. 22 DA LEI ESTADUAL Nº 14.699, DE 2003). SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.

A consulta

1. O ilustre Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, Conselheiro Roberto Nogueira Lima, por meio do Ofício nº 033/2007/CC/MG, de 09 de abril de 2007, formula consulta sobre a possibilidade de o egrégio Conselho de Contribuintes "suspender de imediato, até publicação de instrumento normativo próprio, a exigência do depósito recursal previsto no SS 1º, art. 84, da Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa deste Estado (CLTA)".

2. Aponta a existência de precedentes do Supremo Tribunal Federal, "em decisões recentíssimas (RE 388.359/PE; 389.383/SP; 390.513/SP)", afirmando a inconstitucionalidade da exigência prévia de depósito recursal e de arrolamento de bens "para interposição de recurso no âmbito do Processo Administrativo Tributário, ao argumento de malferir o direito ao contraditório, ampla defesa e o direito de petição". Cogita, pois, da eficácia "erga omnes" e do efeito vinculante das referidas decisões, nos moldes daquelas proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

3. Estes, em breve resumo, os contornos da hipótese que se passa a examinar.

Inconstitucionalidade do depósito recursal
O novo entendimento do STF: ADI's. 1.992-DF e 1.976-DF

4. Bem anotou o ilustre Presidente do Conselho de Contribuintes a substancial alteração da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, em relação à inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio, para fins de interposição de recurso, no âmbito do processo administrativo.

5. Ainda não foram publicados os acórdãos, mas informações já divulgadas no Informativo STF nº 461 dão conta, com razoável grau de precisão, do reconhecimento, em sede de controle concentrado, da inconstitucionalidade do "art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002" (Informativo nº 461, reportando-se às ADI 1.922-DF e ADI 1.976-DF, Pleno, ambas da relatoria do Min. Joaquim Barbosa, julgadas em 28.3.2007).

Este art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, havia alterado o art. 33 do Decreto Federal nº 70.235, de 6 de março de 1972, exigindo, para interposição de "recurso voluntário", no âmbito do processo tributário administrativo federal, o arrolamento de "bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão..." (SS 1º do art. 33).

6. Confira-se a literalidade da norma jurídica cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF:

Art. 32. O art. 33 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei no 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 33.....
SS 1o No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.
SS 2o Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.
SS 3o O arrolamento de que trata o SS 2o será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.
SS 4o O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no SS 2o."

7. Repare-se que, anteriormente, a legislação federal exigia, para interposição do "recurso voluntário", o depósito recursal, tendo a Lei nº 10.522, de 2002, substituído a exigência do depósito pela exigência do arrolamento. O colendo Supremo Tribunal Federal, todavia, reputou sem relevância esta substituição, entendendo que a tese acolhida nas ADI's 1.922-DF e 1.976-DF se aplicaria a ambos os casos (depósito recursal ou arrolamento):

Afastou, ainda, a preliminar de prejudicialidade da ação proposta pela CNI em relação ao art. 32 da aludida Medida Provisória, por entender que a substituição do depósito prévio pelo arrolamento de bens não implicara em alteração substancial do conteúdo da norma impugnada. Asseverou, no ponto, que a obrigação de arrolar bens criara a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer administrativamente (Informativo nº 461).

8. Em sede de controle concentrado da constitucionalidade das leis, o Supremo Tribunal Federal, portanto, afirmou a inconstitucionalidade, tanto do depósito recursal, quanto do arrolamento de bens. E, no julgamento das mencionadas ações diretas, o STF reportou-se "à orientação firmada nos recursos extraordinários 388.359/PE, 389.383/SP e 390.513/SP..." (Informativo nº 461).

9. Ainda com base nas informações postas no Informativo nº 461, tem-se que o reconhecimento da inconstitucionalidade do depósito recursal, na esfera administrativa, se deu a partir da constatação de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal) e ao direito de petição (art. 5º, XXXIV, a, também da Constituição). Estas as razões invocadas no julgamento dos recursos extraordinários, que serviram de base para as decisões nas ADI's:

É inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa. Nesse sentido, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e declarou a inconstitucionalidade do art. 33, SS 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 - v. Informativo 423. Entendeu-se que a exigência do depósito ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. Vencido o Min. Sepúlveda Pertence que, reportando-se ao voto que proferira no julgamento da ADI 1922 MC/DF (DJU de 24.11.2000), negava provimento ao recurso, ao fundamento de que exigência de depósito prévio não transgride a Constituição Federal, porque esta não prevê o duplo grau de jurisdição administrativa.
RE 388359/PE, rel. Min. Marco Aurélio, 28.3.2007. (RE-388359).

10. A inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, foi reconhecida ainda em relação a normas contidas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo art. 126, SS 1º, igualmente prevê a exigência do depósito recursal:

Com base na orientação fixada no julgamento acima relatado, o Tribunal, por maioria, negou provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declarou a inconstitucionalidade dos SSSS 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98 - v. Informativo 323. Vencido, pelos mesmos

fundamentos do caso anterior, o Min. Sepúlveda Pertence.
RE 389383/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 28.3.2007. (RE-389383)
RE 390513/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 28.3.2007. (RE-390513)

11. Fiando-se, pois, nas informações contidas no Informativo nº 461, é correto afirmar que, consoante entendimento do STF fixado em sede de ação direta de inconstitucionalidade (ADI), o depósito recursal ou o arrolamento de bens, como requisitos para interposição de recursos no âmbito do processo tributário administrativo, são inconstitucionais, por agredir o disposto no art. 5º, inciso XXXIV, a (direito de petição) e inciso LV (contraditório e ampla defesa).

12. De passagem, anote-se que a ausência de publicação dos respectivos acórdãos não é motivo para se desconhecer a orientação firmada pelo STF, como esclarece o ilustre Min. Celso de Mello:

(...) A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em conseqüência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no "leading case" - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes. É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional . Precedente. (Ag.Rg. no RE 216.259-CE, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, RTJ 174/911).

13. No mesmo tom, o eminente Min. Maurício Corrêa, embora cogitando de decisão que reconheça a constitucionalidade de norma legal:
(...) 1. Falta de publicação do acórdão proferido pelo Pleno, que declarou a constitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei 8200/91, cujos fundamentos foram invocados na decisão impugnada. Inaplicabilidade aos casos idênticos. Alegação improcedente. A circunstância de ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado não impede que o relator decida com base no entendimento acolhido pelo Tribunal. Precedentes (Ag. Rg. no RE 275.299-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ, 25.10.02).

14. Não se pode, em suma, desconhecer a orientação firmada pelo STF, ainda que não publicados os acórdãos mencionados.

Efeito vinculante e eficácia "erga omnes"
em relação aos motivos (ou causa de pedir) da ação direta

15. Mostra-se desnecessário, na atual quadra de desenvolvimento do controle de constitucionalidade no direito brasileiro, discutir o efeito vinculante e a eficácia "erga omnes" das decisões proferidas em sede de controle concentrado. A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, positivou a orientação do STF, conferindo às "decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade (...) eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente ao demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, e estadual e municipal" (SS 2º do art. 102 da Constituição Federal, na redação da EC nº 45, de 2004).

16. Mesmo antes da edição da EC nº 45, de 2004, a jurisprudência do STF afirmava que também a decisão de mérito em ação direta de inconstitucionalidade teria efeito vinculante, malgrado a previsão constitucional, naquela época, se referisse apenas à ação direta de constitucionalidade (conforme SS 2º do art. 102 da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 45, de 2004). Por essa razão, o STF afirmou a constitucionalidade do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que previra a "eficácia contra todos e efeito vinculante" da decisão daquela Corte sobre a "constitucionalidade ou inconstitucionalidade, inclusive interpretação conforme à Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto". Nesse sentido:

1. É constitucional lei ordinária que define como de eficácia vinculante os julgamentos definitivos de mérito proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade (Lei 9868/99, artigo 28, parágrafo único).
2. Para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo, há similitude substancial de objetos nas ações declaratória de constitucionalidade e direta de inconstitucionalidade. Enquanto a primeira destina-se à aferição positiva de constitucionalidade a segunda traz pretensão negativa. Espécies de fiscalização objetiva que, em ambas, traduzem manifestação definitiva do Tribunal quanto à conformação da norma com a Constituição Federal.
3. A eficácia vinculante da ação declaratória de constitucionalidade, fixada pelo SS 2º do artigo 102 da Carta da República, não se distingue, em essência, dos efeitos das decisões de mérito proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade (Ag.Rg. na RCL 1.880-SP, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ, 19.3.04).

17. E a jurisprudência constitucional estendeu o efeito vinculante e a eficácia contra todos até à medida cautelar, eventualmente concedida, em caráter liminar, em ação direta de inconstitucionalidade:

Reclamação. 2. Garantia da autoridade de provimento cautelar na ADI 1.730/RN.
3. Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em Mandado de Segurança. Reenquadramento de servidor aposentado, com efeitos "ex nunc". Aposentadoria com proventos correspondentes à

remuneração de classe imediatamente superior.
4. Decisão que restabelece dispositivo cuja vigência encontrava-se suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de cautelar.
5. Eficácia "erga omnes" e efeito vinculante de decisão cautelar proferida em ação direta de inconstitucionalidade.
6. Reclamação julgada procedente (RCL 2.256-RN, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ, 30.4.04).

18. A eficácia "erga omnes" e o efeito vinculante da decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, seja em exame de mérito, seja em medida cautelar, não comporta, assim, maiores discussões.

19. Todavia, para a hipótese em exame, é imperioso, ainda, definir se aquela eficácia contra todos e aquele efeito vinculante opera-se apenas em relação à parte dispositiva da decisão, ou vai alcançar também a fundamentação.

20. O tema é, inegavelmente, polêmico, mas já é possível afirmar, a partir do exame da jurisprudência do STF, que o conteúdo da decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade estende-se para normas análogas àquela cuja inconstitucionalidade foi reconhecida.

21. No plano doutrinário, o eminente Min. Gilmar Mendes, referindo ao art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868, de 1999, havia pontificado que a declaração de inconstitucionalidade alcança "a proposição de que determinado tipo de situação, conduta ou regulação" é constitucional ou inconstitucional, não se limitando, então, à norma especificamente impugnada na ação direta. Confira-se, "in verbis", a lição doutrinária do Min. Gilmar Mendes, em nota de atualização à obra de Hely Lopes Meirelles:

Proferida a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei objeto da ação declaratória, ficam os tribunais e órgãos do Poder Executivo obrigados a guardar-lhes plena obediência. Tal como acentuado, o caráter transcendente do efeito vinculante impõe que sejam consideradas não apenas o conteúdo da decisão mas a norma abstrata que dela se extrai, isto é, a proposição de que determinado tipo de situação, conduta ou regulação - e não apenas aquela objeto do pronunciamento jurisdicional - é constitucional ou inconstitucional e deve, por isso, ser preservado ou eliminado (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Constitucionalidade e Ação Direta de Inconstitucionalidade, Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 23ª edição atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 368; no mesmo sentido, com ampla remissão à doutrina e jurisprudência alemãs, Gilmar Mendes e Ives Gandra da Silva Martins, Controle Concentrado de Constitucionalidade. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 338/341).

22. Esta tese foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, não obstante a polêmica suscitada, na RCL 1.9876-DF, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa:
Ausente a existência de preterição, que autorize o seqüestro, revela-se evidente a violação ao conteúdo essencial do acórdão proferido na mencionada ação direta, que possui eficácia erga omnes e efeito vinculante. A decisão do

Tribunal, em substância, teve sua autoridade desrespeitada de forma a legitimar o uso do instituto da reclamação. Hipótese a justificar a transcendência sobre a parte dispositiva dos motivos que embasaram a decisão e dos princípios por ela consagrados, uma vez que os fundamentos resultantes da interpretação da Constituição devem ser observados por todos os tribunais e autoridades, contexto que contribui para a preservação e desenvolvimento da ordem constitucional (DJ, 21.5.04).

23. Reconheceu-se, pois, a "transcendência (...) dos motivos e dos princípios" consagrados no julgamento de ação direta, que ultrapassariam a "parte dispositiva". E o eminente Min. Maurício Corrêa, invocando outros precedentes, valeu-se da lição do ilustre Min. Néri da Silveira:
O Ministro Néri da Silveira destacou em seu voto que a questão fundamental está no estabelecimento de um confronto entre o ato objeto da reclamação e o conteúdo da decisão desta Corte na ação direta, daí defluindo a procedência do pedido naquela hipótese, dado que "os atos impugnados estão em descompasso com os acórdãos deste tribunal, nos referidos julgamentos" (RCL 1.987-DF, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ, 21.5.04).

24. Destaque-se, ainda, o voto do ilustre Min. Gilmar Mendes:
Vale ressaltar que o alcance do efeito vinculante das decisões não pode estar limitado à sua parte dispositiva, devendo, também, considerar os chamados "fundamentos determinantes".
(...) Assinale-se que a aplicação dos fundamentos determinantes de um leading case em hipóteses semelhantes tem-se verificado, entre nós, até mesmo no controle de constitucionalidade das leis municipais.
Em um levantamento precário, pude constatar que muitos juízes desta Corte têm, constantemente, aplicado em caso de declaração de inconstitucionalidade o precedente fixado a situações idênticas reproduzidas em leis de outros municípios (RCL 1.987-DF, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ, 21.5.04).

25. Em outras reclamações, o STF também atribuiu o efeito vinculante à decisão proferida na ação direta, malgrado a norma reclamada fosse outra, distinta daquele cuja inconstitucionalidade havia sido reconhecida, desde que as razões ou o conteúdo da decisão proferida na ação direta fosse aplicável ao caso reclamado.

26. Assim, por exemplo, na já mencionada RCL 389-PR, Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, admitiu-se, para acolher reclamação, o "confronto entre o ato objeto da reclamação e o conteúdo da decisão deste Tribunal que se sustenta descumprida pela Corte" (DJ, 9.11.01).

27. E na RCL 595-SE, Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, suspendeu-se a aplicação de norma da Constituição do Estado de Sergipe, que previa a ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça, em caso de lei municipal que violasse a Constituição Federal, invocando-se, como fundamento, os argumentos deduzidos em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada perante o STF, relativamente à Constituição do Estado do Rio Grande do sul:

Com base nessa norma [da Constituição Estadual], o Tribunal de Justiça do

Estado de Sergipe tem julgado Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis municipais, mesmo em face da Constituição Federal, como está informa a fls. 50.
Sucede que esta Corte, a 13 de março de 2002, tratando de norma constitucional semelhante do Estado do Rio Grande do Sul, decidiu na ADI nº 409, Relator Ministro Sepúlveda Pertence (DJ de 26.04.2002, Ementário nº 2066-1), nestes termos: (...)
Valendo-me, pois, dos fundamentos apresentados nesses arestos unânimes do Plenário e em cada um dos precedentes nele referidos, julgo procedente a presente reclamação para extinguir, sem exame do mérito, o processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 02/96, proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (...) (DJ, 23.5.03).

28. Assim, o efeito vinculante e a eficácia "erga omnes" da decisão proferida pelo STF, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, escapa (transcende) os limites da parte dispositiva da decisão, estendendo-se a casos análogos, em que as mesmas razões (fundamentos) possam ser aplicadas.

O efeito vinculante e a eficácia "erga omnes"
em relação à legislação mineira

29. Ante as premissas assentadas nos tópicos anteriores, vê-se que a norma da legislação mineira briga com a tese jurídica adotada pelo STF, nas mencionadas ADI's 1.922-DF e 1.976-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa.
De fato, dispõe o art. 22 da Lei Estadual nº 14.699, de 2003:
Art. 22 - Não será exigido depósito prévio para seguimento de recurso dirigido à Câmara Especial do Conselho de Contribuintes contra decisão nos processos tributário-administrativos.
SS 1º - Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando o valor atualizado do crédito tributário for igual ou superior a 200.000 (duzentas mil) UFEMGs na época da interposição do recurso, hipótese em que o recorrente deverá comprovar a efetivação de depósito, em moeda corrente, de valor correspondente aos seguintes percentuais da exigência fiscal definida no primeiro julgamento do Conselho de Contribuintes:
I - 15% (quinze por cento) para crédito tributário com valor entre 200.000 (duzentas mil) e 400.000 (quatrocentas mil) UFEMGs;
II - 20% (vinte por cento) para crédito tributário com valor entre 400.001 (quatrocentas mil e uma) e 600.000 (seiscentas mil) UFEMGs;
III - 30% (trinta por cento) para crédito tributário acima de 600.000 (seiscentas mil) UFEMGs.
SS 2º O depósito a que se refere o SS 1º será efetuado na forma estabelecida em decreto.

30. Inegavelmente, também em Minas Gerais, o processo tributário administrativo prevê, como requisito de admissibilidade de recursos administrativos, o depósito recursal. Esta exigência afigura-se, segundo a orientação mais recente do STF, como inconstitucional, como exposto nos tópicos anteriores.

31. Impõe-se, portanto, às autoridades administrativas, o respeito à orientação

emanada do STF, em sede de controle concentrado, não se aplicando a mencionada norma estadual, e, com isso, dispensando-SE a realização do depósito recursal, por ser inconstitucional tal exigência.

32. Convém acentuar que, nesse compasso, as autoridades administrativas não estarão reconhecendo (ou declarando) a inconstitucionalidade da legislação tributária mineira, senão que respeitando o efeito vinculante e a eficácia "erga omnes" das decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal.

33. Ademais, evitar-se-á, com a não aplicação da norma inconstitucional, a eventual contaminação de processos tributários administrativos em que se venha a fazer a exigência do depósito recursal, o que atende ao princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

34. Outrossim, recomenda-se a expressa revogação da norma contida na legislação estadual, de modo a atualizar esta legislação, expungindo normas cujo conteúdo, segundo o STF, mostra-se incompatível com a Constituição Federal.

Conclusão

35. Por todo o exposto, devem ser firmadas as seguintes conclusões:
1ª) As autoridades administrativas estaduais, notadamente o egrégio Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, considerando o efeito vinculante e a eficácia "erga omnes" das decisões do colendo Supremo Tribunal, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, não deve exigir o depósito recursal, no âmbito do processo tributário administrativo, por ser esta exigência foi qualificada como inconstitucional, pelo STF, nas ADI's 1.922-DF e 1.976-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

2ª) Recomenda-se a edição de nova norma estadual, revogando a exigência contida no art. 22 da Lei Estadual nº 14.699, de 2003.

É o parecer, "sub censura".

Belo Horizonte, 20 de abril de 2007.

CARLOS VICTOR MUZZI FILHO
Procurador do Estado
OAB/MG 59.966 - MASP 373.855-6